



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

§ 1º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, e financiamentos e a arrendamentos mercantis, 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

§ 2º Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da margem reservada prevista na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao submeter o cartão consignado à concorrência direta com as demais modalidades de empréstimo, tende a restringir o acesso dessas populações a importante instrumento de crédito formal, especialmente utilizado



para organização financeira, cobertura de despesas essenciais e substituição de dívidas mais onerosas.

A manutenção da margem exclusiva contribui para a preservação da diversidade de modalidades de crédito disponíveis, assegurando maior autonomia financeira aos beneficiários e evitando a migração para operações com taxas mais elevadas e menor proteção regulatória.

O crédito consignado possui reconhecida previsibilidade e menor risco, características que favorecem a oferta de taxas mais acessíveis em comparação às modalidades tradicionais de crédito pessoal. Dessa forma, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica, o acesso responsável ao crédito e a proteção financeira de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC.

Além disso, a presente emenda harmoniza-se com os objetivos de educação financeira e prevenção ao superendividamento previstos na própria Medida Provisória, ao preservar o acesso da população a modalidades de crédito formal, regulado e dotado de maior previsibilidade financeira.

Com efeito, não se trata de estímulo ao endividamento, mas de mecanismo voltado à organização responsável do crédito, à liberdade consciente de escolha do consumidor e à prevenção da migração para operações mais onerosas, menos transparentes e desprovidas de adequada proteção regulatória.

Aliás, a combinação entre acesso responsável ao crédito, orientação financeira e transparência contratual constitui medida essencial para o fortalecimento da cidadania financeira e para a construção de ambiente econômico mais equilibrado e sustentável.

Por fim, a presente emenda também busca preservar a liberdade de escolha dos aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, assegurando que possam optar, de forma autônoma e consciente, pela modalidade de crédito que melhor atenda às suas necessidades e condições financeiras. A manutenção da margem exclusiva destinada ao cartão consignado contribui para ampliar a concorrência entre produtos financeiros, favorecendo o acesso a condições mais



vantajosas, taxas mais acessíveis e maior proteção ao consumidor, sem impor restrições indevidas à autonomia financeira dessas populações.

Sala da comissão, 12 de maio de 2026.

**Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)**

